

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/020.268/92-17

RECURSO Nº: 105.471

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S/A.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE (SP)

SESSÃO DE: 27 de fevereiro de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.137

MUTUO DE OURO - É legítima a glosa das despesas decorrentes de contratos de mutuo de ouro, face a ausência de provas da existência e transferência de domínio do produto à mutuante.

DAY-TRADE - É procedente a glosa das perdas geradas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas com títulos públicos de renda fixa em que o investidor conta com a certeza de liquidez e garantia de rendimentos.

OPERACOES COMPROMISSADAS - Nas operações compromissadas de troca de LFT em cruzados novos por LFT em cruzeiros, a caracterização da hipótese de distribuição disfarçada de lucros deve levar em conta o conjunto de operações disciplinadas pela Circular nº 1.662/90.

AQUISICAO DE CERTIFICADOS DE DEPOSITOS BANCARIOS - Constitui distribuição disfarçada de lucros a aquisição de títulos (CDB) de pessoas ligadas, na data de vencimentos dos papéis, por valores superiores aos fixados para resgate.

CORRECAO MONETARIA - Se a própria lei prevê expressamente que o valor distribuído disfarçadamente não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, não há como considerá-lo como parcela redutora do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras.

VIGENCIA DA LEGISLACAO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.



PROCESSO Nº: 10880/020.268/92-17

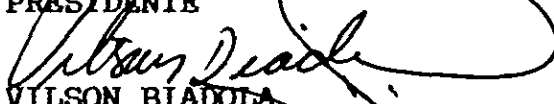
ACORDÃO Nº: 103-17.137

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por BANCO VOTORANTIM S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 301.342.706,10, bem como excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Houve sustentação oral em nome da recorrente, proferida pelo Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, inscrição OAB/RJ nº 22.972. A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador, Dr. Rodrigo Pereira de Mello.



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

RECURSO Nº 105.471

ACORDÃO Nº 103-17.137

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 282, relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990, em razão das irregularidades descritas no Termo de Constatação de fls. 265 a 276, assim resumidas:

I - DESPESAS NAO DEDUTIVEIS

a) Glosa do montante equivalente às despesas referentes ao contrato de mútuo de ouro celebrado com a empresa Cia. de Cimento Portland Itaú (Cr\$ 89.985.007,11), diminuída da receita (ganho) contabilizada pela venda deste à Cia. Catarinense de Cimento Portland (Cr\$ 45.861.487,11), motivada pela falta de comprovação da existência do ouro objeto do contrato de mútuo e das subseqüentes venda e recompra, bem como pela atipicidade das operações mencionadas, conforme relato constante do item 1 sob o título: Resultados Apurados em Operações com Ouro - Mercado de Balcão. Valor da glosa Cr\$ 45.861.487,11;

b) Glosa dos prejuízos (perdas) em operações "Day-Trade" no SELIC resultantes de compras de lotes de LTN por valor de mercado e subseqüente venda, no mesmo dia, por valor inferior, conforme relato constante do item 2, de Cr\$ 42.400.998,80;

II - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

a) Caracterizada pela alienação de títulos (LFT) por valor inferior ao de mercado à pessoas ligadas, conforme relato constante do item 3, Cr\$ 127.527.599,28;

b) Caracterizada pela aquisição de títulos (CDB) de pessoas ligadas, na data de vencimento dos papéis, por valores supe-



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

riores aos fixados para resgate, conforme relato constante do item 4, Cr\$ 18.487.827,95;

III - CORREÇÃO MONETARIA DE BALANÇO

Correção monetária calculada sobre as parcelas tributadas como distribuição disfarçada de lucros (itens 3 e 4), na forma de distribuições de lucros por conta de período-base não encerrado, conforme relato constante do item item 5, Cr\$ 173.815.106,82.

Tempestivamente, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 288 a 307), argumentando, em resumo, o que segue:

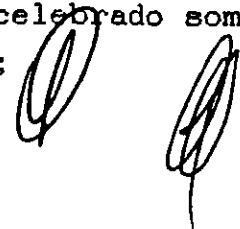
1. Resultados apurados em operações com ouro no Mercado de Balcão:

- que o mútuo foi estabelecido com a Cia. de Cimento Portland Itaú e os negócios de compra e venda com a Cia. Catarinense de Cimento Portland;

- que a não comprovação da existência do ouro e atipicidade dos negócios com a Cia Catarinense só poderia ensejar a glosa das despesas relativas a compra e venda e nunca das operações de mútuo que é um negócio jurídico lícito, previsto e admitido pela legislação pátria;

- que as despesas decorrentes do mútuo (valorização e juros) são necessárias, usuais e normais nos termos do artigo 191, parágrafo 1º e 2º do RIR/80, sendo, portanto, inadmissível a glosa;

- que a existência do ouro transacionado com a Cia. Catarinense vem atestada e admitida pela própria fiscalização, no Termo de Constatação, quando afirma que o mútuo "foi celebrado somente para a formação do estoque necessário à tal operação";



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDÃO Nº 103-17.137

- que a operação de venda de ouro para posterior liquidação, ainda que única, é típica de instituição financeira;

2. Prejuízos em Operações "Day-Trade" no SELIC:

- que o (PU) listado pelo Banco Central é meramente indicativo podendo ser ajustado qualquer outro entre os contratantes. Acrescenta que depois de iniciadas as operações nem sempre é possível reverter posições assumidas por eventuais equívocos cometidos na denominada "mesa de open". A perda verificada em uma operação é compensada em outra. Como se sabe, em "mesa de open" realizam-se inúmeras operações em um só dia, sendo o risco de perda, em qualquer uma delas, inerente à atividade exercida.

- que a eventuais perdas nesse tipo de transação são típicas e inerentes à atividade da empresa. A glosa dessas despesas agride nitidamente a norma do artigo 191, parágrafos 1º e 2º do RIR/80;

- ressalta, ainda, a operação em questão foi realizada com o Banco de Boston, instituição financeira da maior respeitabilidade e que não tem qualquer vínculo de ordem societária com a recorrente.

3. Alienação de Títulos por valor inferior ao de Mercado à pessoas ligadas:

- que a operação de troca temporária de LFT em cruzados novos por LFT em cruzeiros, autorizada pela Circular nº 001662, de 10.04.90 e disciplinadas pelos expedientes DEMAB/GABIN-90/057, de 11.04.90 e DEMAB/DICEL-90/255, de 16.04.90, constitui uma operação casada envolvendo instituições financeiras, o Banco Central do Brasil e



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

empresas privadas interessadas em obter o capital de giro em cruzeiros por 91 dias;

- que nos termos dos atos administrativos citados, as operações da espécie deveriam ser contabilizadas como operações definitivas, embora constituíssem uma única operação financeira;

- que a diversidade de remuneração atribuída aos títulos permutados deixava antever a certeza da perda final por ocasião do retorno dos cruzeiros ao BACEN, tanto que o mercado denominou a operação casada de "leilão de alto risco", como se vê de recortes da Gazeta Mercantil (fls. 316 a 319). A antevisão da perda era tão concreta que no momento da efetivação da permuta inicial (20.04.90), datada de 19.03.90, já iniciavam as empresas perdendo algo em torno de 4,30%, em razão da diferença entre a variação da LFT e BTNF + 6% a.a. (gráfico de fls. 320). Em síntese, essa operação foi absolutamente atípica, realizada de forma retroativa, num momento de dramacidade e indefinição ímpares da nossa história, onde as empresas tiveram que dispendar altas importâncias recebidas pelo BACEN, para tentarem superar aquela terrível dificuldade;

- que a certeza da perda final obrigou-a a realizar provisões e retenções de títulos nas operações intermediárias, gerando inicialmente "lucros" de Ncz\$ 152.288.226,89 para a impugnante e, por consequência "prejuízos" para as demais empresas; esse desequilíbrio gerado pelas provisões foi acertado no ato final de retorno das LFT em cruzados novos com a realização de prejuízos na mesma medida das provisões efetivadas;

- que todos os atos praticados integrantes da operação idealizada pelo BACEN, porque tidos e concebidos como atos definitivos, foram assim contabilizados e considerados na determinação do lu-



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDÃO Nº 103-17.137

cro real do período-base de 1990. Os lucros e prejuízos integraram o resultado do mencionado período-base e assim foram submetidos à tributação.

- que a pretensão fazendária, para fazer incidir a norma do artigo 367, I, do RIR/80, tentando caracterizar o ato de alienação final das LFT em cruzados novos como distribuição disfarçada de lucros, enfoca isoladamente esse ato final, desconsiderando todos os atos precedentes e componentes de uma única operação financeira.

- que a interveniência da instituição financeira nesses negócios é mera intermediação e não pode, para fins tributários, ser visto como seus os negócios realizados entre o BACEN e as empresas, assim como não podem ser visto como alienação de bens de seu ativo o retorno das LFT em cruzados novos para as empresas;

4. Aquisição de títulos de pessoas ligadas, por valor superior ao de mercado:

- que a fiscalização considerou como valor de mercado o valor para o resgate constante do título; que os negócios de compra e venda são efetivados à taxa de mercado, diferente do fixado pelo emittente para resgate;

- que sem a demonstração pelo Fisco do valor de mercado, é inviável a caracterização da presunção de distribuição disfarçada de lucros;

- que o negócio foi realizado à taxa de mercado e no seu interesse e em condições que contrataria com terceiros, ficando, assim, também por esta razão, excluída a presunção de distribuição disfarçada de lucros, nos termos do 2º do art. 367 do RIR/80.

5. Correção monetária de Balanço:

ACORDÃO Nº 103-17.137

- que por ter contabilizado os custos e prejuízos, com envolvimento das contas de ativo e patrimônio líquido e consequentemente estar correta a correção monetária é improcedente a alteração do saldo devedor de correção monetária;

- que o artigo 7º da Lei nº 7.799/89, disciplina a distribuição de lucros por deliberação normal da empresa por conta de resultado ainda não apurado. A presunção de distribuição disfarçada de lucros tem regramento próprio e específico, considera a situação fática especialíssima em que se caracteriza. Daí exigir uma legislação específica, a ela não se aplicando as normas relativas à tributação de lucros distribuídos em situações fáticas diversas;

Finaliza, requerendo seja o Auto de Infração julgado totalmente insubsistente.

Na contestação fiscal de fls. 322 a 330, a autora do procedimento se manifesta no sentido de manter integralmente o feito.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 331 a 341, dá qual o contribuinte tomou ciência em 01.03.93 (Ar de fls. 344).

Em 30.03.93 foi protocolizado o recurso a este Conselho (fls. 348 a 367), suscitando preliminarmente a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a autoridade singular limitou-se a reiterar os mesmos argumentos da autuação e da informação fiscal, descon siderando, sem apreciação, suas razões de defesa.

No mérito, além dos argumentos ofertados na fase impugnatória, acrescentou-se o seguinte:



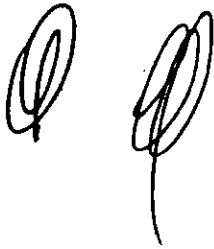
PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

a) que o demonstrativo do resultado econômico da operação de compra e venda de LFT entre o Banco Votorantim, o Banco Central do Brasil e as empresas ligadas (fls. 368) evidencia que a recorrente não obteve prejuízo na operação casada, ficando também por essa razão fulminada a tese fazendária de ter atuado a recorrente em detrimento seu para favorecer pessoas ligadas;

b) que o efeito que se deve dar à correção monetária do balanço decorrente de distribuição disfarçada e lucros é exatamente o inverso do que pretende a fiscalização. Com efeito, o lucro presumidamente apurado em DDL, obviamente, não foi oferecido à tributação, tampouco integrou a conta de resultado do exercício, vale dizer, não integrou o patrimônio líquido. Ora, como se pretende reduzir do PL valores que nele não foram integrados? O correto, evidentemente, seria aumentar o PL, via conta resultado do exercício, com o lucro apurado em DDL. E, como se sabe, o PL aumentado gera maior despesa de correção monetária do balanço, gerando maior saldo devedor de correção monetária no exercício.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

Entendo que não assiste razão à recorrente quando postula em preliminar a nulidade da decisão de 1º grau sob o argumento de que a autoridade singular deixou de apreciar suas razões de defesa.

Em verdade a decisão recorrida foi objetiva no exame das questões que envolvem o litígio. As razões de decidir encontram-se fundamentadas com muita clareza e profundidade e em perfeita consonância com as respectivas conclusões. Desta forma, ficou suficientemente claro os motivos pelos quais não foram acatadas as pretensões da então impugnante.

Face ao exposto julgo que não houve cerceamento do direito de defesa. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, passo a analisar o apelo item a item para melhor compreensão dos fatos.

1. Resultados apurados em operações com ouro no Mercado de Balcão:

Conforme relatado, a autuação foi motivada pela falta de comprovação da existência do ouro que constituiu o objeto tanto do contrato de mútuo como das operações que lhes sucederam (venda e recompra) envolvendo o mesmo produto, bem como pela atipicidade dessas operações de venda e de recompra.

A recorrente tentou demonstrar a normalidade das opera-



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

ções sem enfrentar a questão principal que é a falta de prova da existência e transferência de domínio do produto (ouro) que deu suporte às operações contabilizadas.

O Contrato de Mútuo (fls. 68/70) celebrado entre a Cia. Portland Itaú e a recorrente (à época denominada VOTORANTIM DTVM LTDA.), estabelece em sua Cláusula Terceira que:

"A CIMENTO ITAÚ, neste ato transfere a VOTORANTIM DTVM, as barras de ouro emprestadas, entregando os Certificados devidamente assinados para regularidade de transferência de domínio a VOTORANTIM DTVM, que poderá dispor do ouro a seu exclusivo critério."

Com efeito, o mútuo só se concretiza com a entrega e regular transferência de domínio do objeto mutuado.

Apesar de regularmente intimada e autuada a recorrente não conseguiu comprovar a existência nem a efetiva transferência do ouro que constituiu o objeto tanto do contrato de mútuo como da venda e recompra vinculadas que se sucederam. Em consequência, é lícito concluir que nenhuma dessas operações existiram.

Ante o exposto, julgo procedente a glosa das despesas contabilizadas com fundamento no comando legal inserto no artigo 191 do RIR/80.

2. Prejuízos em Operações "Day-Trade" no SELIC:

Discute-se neste item a dedutibilidade das perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day Trade).

Trata-se da glosa da perda verificada no dia 11.12.90, quando a recorrente adquiriu do Banco de Crédito de São Paulo S/A.



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

dois lotes de Letras do Tesouro Nacional (LTN) por Cr\$ 3.283.892.224,60 e vendeu os mesmos lotes ao The Firt National Off Boston, pelo preço de Cr\$ 3.241.491.225,80, gerando assim uma perda de Cr\$ 42.400.998,80 (fls. 111/115).

É característica desse seguimento do mercado financeiro negociar com papéis da espécie aos preços fixados pelo Banco Central, uma vez que se trata de títulos públicos de renda fixa onde o investidor tem a seu favor a certeza de liquidez e garantia de rendimentos.

Por essa razão, o PU listado no início das operações se mantém praticamente estável durante o dia, podendo ocorrer uma pequena variação a fim de ajustar a taxa de juros em função do prazo do título, porém, nada de significativo.

Em que pese as explicações apresentadas pela recorrente, entendo que não ficou suficientemente demonstrada que a perda na ordem de 1,2911% era necessária, normal e usual na atividade da empresa, à época Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Em consequência, julgo procedente a tributação de que trata este item, com fulcro no que estabelece o 191 do RIR/80.

3. Alienação de Títulos por valor inferior ao de Mercado à pessoas ligadas:

Discute-se a tributação por distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação de títulos (LFT) por valor inferior ao de mercado à pessoas ligadas.

O lançamento decorre do fato que no dia 18.06.90, a recorrente comprou do Banco Central do Brasil, diversos lotes de LFT



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

emitidas em cruzados novos pelo valor de Cr\$ 1.148.871.671,38, e em seguida revendeu a totalidade das LFT adquiridas pelo preço de Cr\$ 1.021.344.072,10, à pessoas ligadas (fls. 210/219).

Efetivamente, trata-se de operações compromissadas, disciplinadas pela Circular nº 1662, de 10.04.90, do Banco Central, que autorizou a troca temporária (por 91 dias) de LFT referenciada em cruzados novos indisponíveis nas contas de custódia, subcustódia e de clientes na forma do artigo 5º da Circular nº 1642, de 30.03.90 por LFT em cruzeiros, mediante operação de compra e venda definitiva conforme disciplinada pelo Comunicado DEMOB/DICEL-90/255, de 16.04.90.

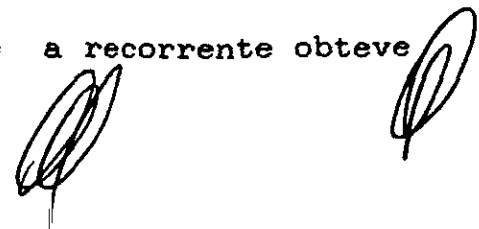
Autorizava, ainda, a referida Circular, operações compromissadas com LFT em cruzeiros, dentro do prazo de 91 dias.

Embora definida pela Circular nº 1662 como operação de compra e venda definitiva, na realidade tratava-se de "operações compromissadas" onde a mesma quantidade de títulos (LFT em cruzeiros) deveriam retornar às suas clientes pela troca de LFT em cruzados novos. A participação da instituição financeira, seria mera intermediária.

Ainda que o Fisco tente demonstrar que se trata de alienação de títulos da carteira própria do contribuinte, os documentos anexados aos autos comprovam que não houve efetivo "saldo bancado" de LFT em Cruzados Novos, dado que todos os lotes relativos a estes títulos, foram adquiridos e revendidos no mesmo dia.

De fato, houve "saldo bancado" de LFT em Cruzeiros, não de LFT em Cruzados Novos, mas que gerou para a recorrente um ganho de Cr\$ 28.687.067,77, no período.

No início das operações (18.03.90) a recorrente obteve



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

um ganho de Cr\$ 152.288.226,50, decorrente da compra das mesmas LFT (em Ncz\$) com deságio de 16,09%, das pessoas ligadas por Cr\$ 794.492.828,50 e subsequente revenda ao Banco Central do Brasil pelo valor de Cr\$ 946.781.055,00.

No fechamento das operações (18.06.90) a recorrente recomprou as LFT (em Ncz\$) do Banco Central por Cr\$ 1.148.871.671,38 e revendeu no mesmo dia para as pessoas ligadas com deságio de 11,10%, por Cr\$ 1.021.344.072,10, perdendo, portanto, Cr\$ 127.527.599,28.

Como operação compromissada que era, não poderia o Fisco tomar como base para a tributação exclusivamente o ato final de retorno da LFT em cruzados novos para as empresas ligadas, sem considerar todas as operações desde o seu início.

Neste caso, a operação como um todo deu lucro para a recorrente.

Ressalta-se ainda, que na data do fechamento das operações, aquelas LFT em Cruzados Novos não se encontravam disponíveis para venda a outros interessados, por força da mencionada Resolução do Banco Central.

Pelo exposto, entendo que não restou configurada a hipótese de distribuição distribuição de lucros inserta no inciso II do artigo 367 do RIR/80.

Dou provimento ao recurso, neste particular.

4. Aquisição de títulos de pessoas ligadas, por valor superior ao de mercado:



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

Trata-se de distribuição disfarçada de lucros caracterizada pela aquisição de títulos (CDB) de pessoas ligadas, na data de vencimento dos papéis, por valores superiores aos fixados para resgate.

A recorrente limitou-se a alegar que a operações se efetivaram a valores de mercado, no interesse da empresa e em condições que contrataria com terceiros.

Neste caso, o valor de mercado é exatamente igual ao valor de resgate, pois se tratam de Certificados de Depósitos Bancários (CDB) negociados nos próprios dias de vencimentos e resgates dos papéis. Em consequência, não se justificam os pagamentos de importâncias superiores aos valores de resgates, já conhecidos no momento das aquisições dos títulos, das pessoas ligadas.

Assim sendo, restou configurada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, como bem ressaltou a decisão recorrida.

5. Correção Monetária de Balanço:

Este item decorre da exigência de correção monetária calculada sobre as parcelas tributadas como distribuição disfarçada de lucros (tens 3 e 4), na forma de distribuições de lucros por conta de período-base não encerrados.

Primeiramente, cabe ressaltar que por se tratar de tributação reflexa a solução dada naqueles itens, se aplica automaticamente a este, razão pela qual deve ser afastada neste item, a tributação relativa a correção monetária calculada sobre a importância de Cr\$ 127.527.599,28 (item 3).



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

Por outro lado, a distribuição disfarçada de lucros está disciplinada nos artigos 367 a 374 do RIR/80 e alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.065/83. Entretanto, para solução deste caso merecem destaque os seguintes dispositivos do RIR/80:

Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo à pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

.....

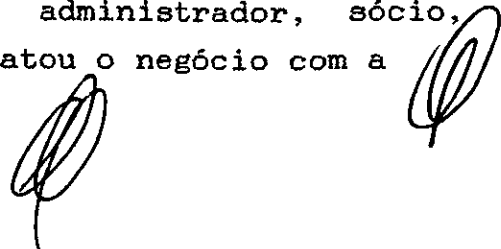
Art. 370 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

I - nos casos dos incisos I e IV do artigo 367, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido do exercício;

II - no caso do inciso II do artigo 367, a diferença entre o custo de aquisição do bem pela pessoa jurídica e o valor de mercado não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão;

.....

Art. 371 - O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento do administrador, sócio, acionista, ou titular que contratou o negócio com a



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

ACORDAO Nº 103-17.137

pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.

Complementando, O Parecer Normativo CST nº 020/83, esclarece que se o beneficiário da distribuição disfarçada de lucros for uma pessoa jurídica domiciliada no país, as consequências tributárias somente poderão ocorrer, se for o caso, na eventual alienação ou baixa posterior do bem ou direito.

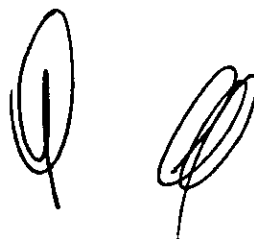
Pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que se trata de legislação específica que regulamenta tanto as hipóteses de ocorrência como os respectivos efeitos na determinação do lucro real e a forma de tributação dos rendimentos distribuídos disfarçadamente.

No caso da aquisição dos CDB versada nos autos, por força do artigo 370, Inciso II acima transcrito, o valor pago a maior (distribuição disfarçada) não constituirá custo ou prejuízo dedutível e como tal deve ser adicionado ao lucro líquido do período-base para fins de determinar lucro real.

Ora, se o próprio comando legal prevê expressamente que o valor distribuído disfarçadamente não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, não há como considerá-lo como parcela redutora do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras.

Pelo exposto, dou provimento, também, a este item do recurso.

_Taxa Referencial Diária - TRD



PROCESSO Nº 10880/020.268/92-17

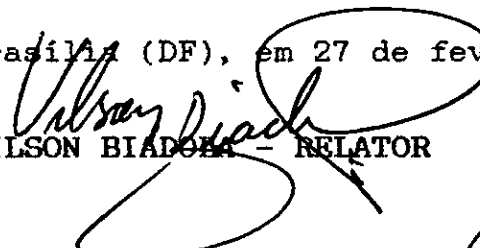
ACORDÃO Nº 103-17.137

Apesar de não questionado pela recorrente, é entendimento pacífico deste Conselho, que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

C O N C L U S ã O

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 301.342.706,10, assim como para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, observando que o cálculo do imposto deverá levar em consideração os efeitos da redução correspondente à contribuição social sobre o lucro, considerada na exigência inicial.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1996


VILSON BIADEGA - RELATOR

